



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 017 DE 31 DE MARÇO DE 2016.

**"Altera dispositivo da Lei nº 1031,
de 21 de janeiro de 2016".**

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 4º, da Lei nº 1031, de 21 de janeiro de 2016, passa a vigorar com nova redação da alínea "e" acrescidos dos §§1º e incisos I a IV, 2º e 3º com a seguinte redação:

Art. 4º. *Fica o Poder Executivo autorizado a:*

I - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender a insuficiência de dotações orçamentárias, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa orçamentária, fixada no art. 3º, desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes:

- a) da reserva de contingência, nas situações previstas no art. 22, Lei nº 1.005, de 27 de julho de 2015 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016;
- b) do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) do superávit financeiro do Estado, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;
- d) do produto de operações de crédito e das respectivas variações monetária e cambial, até o limite autorizado por esta Lei.
- e) de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, Inciso III da Lei nº 4.320, de 1964; (NR)



§1º Não serão computadas, para efeito do limite previsto no Inciso I, os remanejamentos resultantes de anulação parcial ou total de dotações e as suplementações provenientes de excesso de arrecadação, relativas a despesas com: (AC)

I - pessoal e encargos sociais; (AC)

II - pagamento de benefícios previdenciários; (AC)

III - transferências constitucionais a municípios; e (AC)

IV - pagamento do serviço da dívida. (AC)

§2º Não serão computados para efeito do limite previsto no Inciso I, os remanejamentos resultantes de anulação parcial ou total de dotações, as suplementações provenientes de excesso de arrecadação e por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, relativas a despesas com convênios e recursos fundo a fundo; (AC)

§3º Não serão computados para efeito do limite previsto no Inciso I, os remanejamentos resultantes de anulação parcial ou total de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão. (AC)

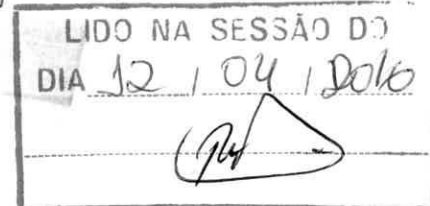
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Augusto Antônio Martins, 17 de maio de 2016.

RELATORA (o)



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



PROJETO DE LEI Nº 017 DE 31 DE MARÇO DE 2016

"Altera dispositivos da Lei nº 1031, de 21 de janeiro de 2016."

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º, da Lei nº 1031, de 21 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I- abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender a insuficiência de dotações orçamentárias, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa orçamentária, fixada no art. 3º, desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes:

- a) da reserva de contingência, nas situações previstas no art. 22, da Lei nº 1.005, de 27 de julho de 2015 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016;*
- b) do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;*
- c) do superávit financeiro do Estado, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;*
- d) do produto de operações de crédito e das respectivas variações monetária e cambial, até o limite autorizado por esta Lei.*

II- transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro. (AC)

Parágrafo único. Não serão computadas para efeito do limite previsto neste artigo, despesas relativas a: (AC)



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil
E-mail: gabinete@gabgov.rr.gov.br
Fone/Fax: (95) 21217930 / 21217932

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA / RORAIMA
31-MAR-2016 18:21 000785 4/4



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

- I - pessoal e encargos sociais; (AC)*
- II - pagamento de benefícios previdenciários; (AC)*
- III - transferências constitucionais a municípios; (AC)*
- IV - pagamento do serviço da dívida; (AC)*
- V - convênios e recursos fundo a fundo; (AC)*
- VI - recursos próprios; (AC)*
- VII - superávit apurado em balanço". (AC)*

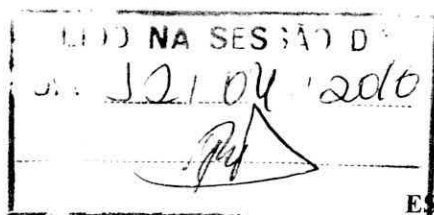
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 31 de março de 2016.



SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

V.ª Secretária
para Assessoria
01/04/16
Secretaria do Gabinete da Presidência

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 17 DE 31 DE MARÇO

DE 2016

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais membros dessa augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "*Altera dispositivos da Lei n.º 1031, de 21 de janeiro de 2016*".

O Projeto de Lei em exame contempla alterações aos dispositivos da Lei nº 1.031, de 21 de janeiro de 2016, relacionados à autorização para abertura de Créditos Suplementares, visando resgatar uma autorização legislativa que, historicamente o Poder Legislativo conferia ao Executivo, garantindo margem operacional na execução dos programas e ações constantes das Leis Orçamentárias.

A presente proposta decorre do fato de que a execução orçamentária está condicionada às limitações impostas pelo texto do artigo 4º, da Lei nº 1031, de 21 de janeiro de 2016, reduzindo sobremaneira, a flexibilidade operativa das Unidades Orçamentárias na execução do orçamento para 2016.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, a execução orçamentária é derivada de um processo de planejamento ainda incipiente, no âmbito da Administração Pública Estadual, requerendo dedicação e esforço permanentes e ainda, atuação conjunta de todos os poderes constituídos para que o Estado atinja um novo patamar na formulação, execução e avaliação dos Instrumentos de Planejamento.

Assim sendo, oportuno submeter à elevada apreciação das Senhoras e Senhores Deputados o presente Projeto de Lei que, se aprovado, permitirá maior fluidez e racionalidade operacional na execução orçamentária no transcurso do presente exercício financeiro.



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil
E-mail.: gabinete @gabgov.rr.gov.br
Fone/Fax: (95) 21217930 / 21217932

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA / RORAIMA

31-MAR-2016 18:21 000785 3/4



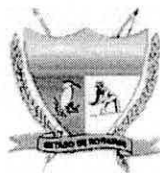
ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei a elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando que sua tramitação e aprovação se façam em regime de urgência.

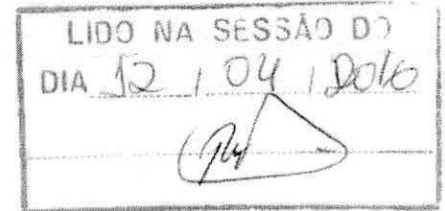
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 31 de março

de 2016.

SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



PROJETO DE LEI Nº 017 DE 31 DE MARÇO DE 2016

"Altera dispositivos da Lei nº 1031, de 21 de janeiro de 2016."

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º, da Lei nº 1031, de 21 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

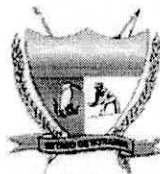
I- abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender a insuficiência de dotações orçamentárias, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa orçamentária, fixada no art. 3º, desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes:

- a) da reserva de contingência, nas situações previstas no art. 22, da Lei nº 1.005, de 27 de julho de 2015 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016;*
- b) do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;*
- c) do superávit financeiro do Estado, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;*
- d) do produto de operações de crédito e das respectivas variações monetária e cambial, até o limite autorizado por esta Lei.*

II- transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.(AC)

Parágrafo único. *Não serão computadas para efeito do limite previsto neste artigo, despesas relativas a: (AC)*



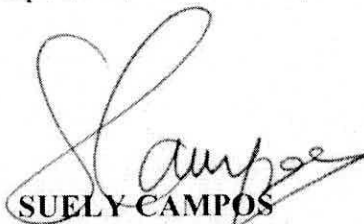


ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

- I - pessoal e encargos sociais; (AC)*
- II - pagamento de benefícios previdenciários; (AC)*
- III - transferências constitucionais a municípios; (AC)*
- IV - pagamento do serviço da dívida; (AC)*
- V - convênios e recursos fundo a fundo; (AC)*
- VI - recursos próprios; (AC)*
- VII - superávit apurado em balanço". (AC)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 31 de março de 2016.



SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima



I SEMINÁRIO DE VALORIZAÇÃO DO FISCO ESTADUAL

TEMAS: ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO (ALC)
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED)

Nos dias 25 e 26 de maio
no Auditório da Assembléia Legislativa

Comissão Especial

* Dep. Xingu - (Relator)

* Dep. Zé Galeto

* Dep. Samprio

* Dep. Evangelista

* Dep. Naldo da Loteria - (Presidente)

REALIZAÇÃO:



APOIO:



Trabalho pra valer, trabalho pra crescer.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

